



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab. 44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT – RO - 0295700-60.2009.5.01.0451

Acórdão
1a Turma

Conquanto os documentos em tela não guardem relação com as rigorosas exigências contidas na Súmula 122, entendo que merecem crédito, na medida em que emanados de Órgão Público, e expressam motivo razoável e justo a justificar o atraso de 14 minutos da preposta à audiência designada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS – CIBRAN (Massa Falida de)** como Recorrente e, **VALDENIR FERREIRA** como Recorrido.

Contra a r. sentença de fls.39/44, prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí/RJ, da lavra do Exmo. Juiz Dr. **GLAUCO RODRIGUES BECHO**, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido veiculado na inicial, complementada pela de fls.53 que julgou improcedentes os Embargos de Declaração opostos pela Ré às fls.46/48, recorre ordinariamente a reclamada pelas razões de fls.57/74.

Insurge-se o réu contra a decisão que lhe foi desfavorável, arguindo a nulidade da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho da lavra da Exma Sra. Procuradora Dra. **DEBORAH DA SILVA FELIX** às fls.79, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por tempestivo atendido seus pressupostos de admissibilidade.



RECURSO ORDINÁRIO – TRT – RO - 0295700-60.2009.5.01.0451

**Acórdão
1a Turma**

II. MÉRITO

A) DA APLICAÇÃO DA REVELIA

Embora não coloque tal fato em preliminar – ao contrário, o faz de forma totalmente deslocada, no meio de seu recurso -, ao que parece o réu pugna pela nulidade da sentença.

Ocorre que a ata de fls.38 registra a presença de sua preposta 14 minutos após o início da audiência, não havendo, ao contrário do que dito no recurso, qualquer prazo de tolerância para o atraso da parte.

Todavia, os documentos de fls.51 revelam, principalmente o segundo-a despeito de pouco legível – a necessidade do comparecimento da preposta Cristiane Maria Rangel (v. ata de fls.35) ao hospital onde sua mãe estava internada, tendo o fato ocorrido nos dias 16, 17 e 18.

Conquanto os documentos em tela não guardem relação com as rigorosas exigências contidas na Súmula 122, entendo que merecem crédito, na medida em que emanadas de Órgão Público, e expressam motivo razoável e justo a justificar o atraso de 14 minutos da preposta à audiência designada.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso, acolho a “preliminar” arguida para declarar a nulidade do processo a partir de fls.38, determinando a baixa dos autos para regular prosseguimento do feito.

A C O R D A M, os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, acolho a “preliminar” arguida para declarar a nulidade do processo a partir de fls.38, determinando a baixa dos autos para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012.

**DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
RELATOR**